

MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

LEI Nº 7308

Dispõe sobre o controle de formigas cortadeiras, no Município de Cascavel, Estado do Paraná, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU DE AUTORIA DO VEREADOR SOLDADO JEFERSON/PV, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O controle e combate às formigas cortadeiras no âmbito do Município de Cascavel ficam disciplinados pelas disposições constantes desta Lei.

Art. 2º Serão obrigados ao controle e combate de formigas cortadeiras:

I - todo o proprietário, arrendatário, comodatário, locatário, parceiro, concessionário, meeiro e/ou outros meios de uso das propriedades, de imóveis rurais e urbanos;

II - responsável legal por faixas de domínio de vias de transporte rodoviário e ferroviário, públicas ou privadas, inclusive sob Concessão.

Parágrafo único. Poderá ser realizado durante qualquer período do ano o controle e combate de formigas cortadeiras.

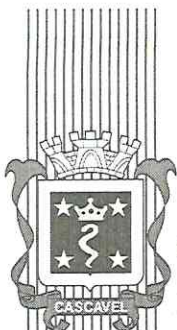
Art. 3º Fica autorizado ao controle de formigas cortadeiras o poder público em todas as áreas de sua ocupação e responsabilidade.

Parágrafo único. O controle e combate de formigas cortadeiras poderá ser realizado durante todo o ano.

Art. 4º Ficam autorizados os agentes municipais de fiscalização e vigilância ambiental a ingressar nas propriedades, a fim de realizar a orientação, fiscalização e notificação dos responsáveis.

Art. 5º A orientação técnica e a fiscalização serão realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) no perímetro urbano e pela Secretaria Municipal de Agricultura (SEAGRI) no perímetro rural do Município, conforme regulamentação do próprio Poder Executivo.

Art. 6º A aquisição e aplicação dos produtos, a serem utilizados no controle de formigas cortadeiras, será de responsabilidade dos proprietários, conforme art. 2º desta Lei,



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

e por recomendação de profissionais técnicos habilitados e/ou revendas autorizadas a comercializar produtos para esta finalidade.

Art. 7º A fiscalização aplicará as penalidades para quem deixar de fazer o controle e combate das formigas cortadeiras, conforme os critérios seguintes:

- a) notificação orientativa;
- b) após trinta dias da notificação orientativa multa de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município, por propriedade;
- c) na reincidência, o dobro do valor disposto na alínea anterior.

Art. 8º Poderá a Secretária Municipal de Meio Ambiente – SEMA e a Secretária Municipal de Agricultura – SEAGRI elaborar programas de orientação para o controle e combate de formigas cortadeiras.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Cascavel poderá firmar convênio com o Governo Estadual, Federal e outros órgãos visando obter recursos para a cooperação técnica e elaboração dos programas, para o controle e combate de infestação de formigas cortadeiras.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 08 NOV. 2021


Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico
Nº 3062 Em 09/11/21

Órgão Impresso O Paranaense
Nº 13713 Em 10/11/21